

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 32021/2025
Projeto de Lei nº 548/25
Autoria: Professor Jocelino

PARECER TÉCNICO Nº 107

Ementa: Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, para incluir o Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, em 21 de março.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador **Professor Jocelino**, vem propor alteração do anexo I da lei nº 9.278 de 8 de junho de 2018 para incluir o **Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana** a ser realizado, anualmente, no dia 21 do mês de março, contextualizando, na Justificativa apresentada, *in verbis*:

“(...) A instituição do Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, em 21 de março, data em que o mundo celebra o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação racial, proclamado pela ONU, reforça o compromisso de Vitória com a igualdade racial, a liberdade religiosa e os direitos humanos. É um gesto de afirmação e diálogo, que posiciona o município ao lado das cidades que compreendem a fé como força de união e não de exclusão(...).”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em

Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo da constitucionalidade; assim sendo, restrita às questões de cunho constitucional, abstendo-se de adentrar naquelas de caráter político ou no mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao Plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto em análise encontra respaldo nos preceitos constitucionais e legais vigentes, notadamente no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 28, I e II da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo aos municípios competências para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse diapasão, tem-se que é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, assim sendo, possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, como aborda a propositura sob análise.

Do ponto de vista formal e material, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de legalidade. A iniciativa legislativa é compatível com a competência da Câmara Municipal e está de acordo com as normas que regem a elaboração de leis no âmbito municipal.

Mais ainda, o Projeto de Lei em epígrafe, a teor dos artigos apresentados, não impõe ao Poder Executivo criação de novos programas, de estruturação de novos órgãos ou da contratação de pessoas para a consecução do projeto.

Eis que a proposição legislativa demonstra relevância social e conformidade jurídica, merecendo ser aprovada e assim, ratificando o compromisso do Poder Executivo com toda a cadeia envolvida com o evento proposto.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 28 de novembro de 2025.


Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400360034003700370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 28/11/2025 13:22

Checksum: **B879568055689EE6FABB9C75C62BE416B50AC43D97D00583C3E4551581419F35**